

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2025



Cachoeira - BA

Eliana Gonzaga de Jesus

Prefeita Municipal



**Prefeitura Municipal de Cachoeira
Estado da Bahia**

MENSAGEM Nº 012/2024

Senhores Membros da Câmara Municipal,

Nos termos do art. 61 da Constituição e do inciso II do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências”.

Cachoeira, em 22 de Abril de 2024.



**Prefeitura Municipal de Cachoeira
Estado da Bahia**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.”, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição.

A Constituição determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Federal e orientar a elaboração da lei orçamentária anual.

Com o advento da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, adicionalmente ao conteúdo definido na Constituição, a LDO passou a ter um papel importante na condução da política fiscal do governo, devendo estabelecer as metas fiscais a serem atingidas a cada exercício financeiro. Para tanto, poderão ser utilizados mecanismos como a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual. Também compete à LDO explicitar a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, bem como avaliar os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira.

Neste contexto, enfatizamos que o Projeto de Lei submetido ao exame dessa Casa constitui-se em instrumento fundamental para a modernização do modelo orçamentário do Município, tornando-o compatível com os da União e do Estado, mas, sobretudo, tornando-o mais transparente e objetivo, refletindo, mais claramente, as Diretrizes que devem orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o próximo exercício.

O Projeto que ora submetemos ao exame dessa Casa define, como exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais para o exercício de 2025, ademais apresenta o Anexo das Classificações Orçamentárias da Despesa e da Receita, utilizadas no âmbito da Orçamentoação Pública, objetivando oferecer aos Vereadores e à população em geral o conhecimento dos instrumentos necessários ao entendimento do Orçamento Municipal.

Nesse sentido, ressaltamos que na elaboração do Anexo de Metas Fiscais, foram utilizados parâmetros baseados tanto no comportamento estatístico das arrecadações registradas no



**Prefeitura Municipal de Cachoeira
Estado da Bahia**

período de **janeiro/2022 a dezembro/2023** quanto da receita orçamentária prevista para **2024**, ambos apurados em valores correntes e constantes para o período seguinte. Salientamos que tais previsões estão sujeitas a variações em virtude de fatores diversos que influenciam na arrecadação e o fazem de maneira diferente ao longo do exercício financeiro.

A base de dados com os valores correntes e constantes (**2021, 2022, 2023 e 2024**) está depurada das intercorrências de excepcionalidades, resultando nos valores constantes em cada mês, a eles sendo aplicado o índice de correção esperado para o crescimento da economia, bem como o previsto como meta de inflação.

De qualquer modo, como o estudo definitivo da Receita é previsto na própria Lei de Responsabilidade para 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária (art.12, §3º, da LC 101/2000), a LDO prevê, no seu art. 3º, parágrafo único, que “as metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2025, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2023, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros”.

Finalmente, cabe reiterar a importância do presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2025 e para a consolidação de bases fiscais requeridas para o alcance do desenvolvimento sustentável do País.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o referido Projeto de Lei, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências”.

Eliana Gonzaga de Jesus
Prefeita Municipal

SUMÁRIO

PARTE I PROJETO DE LEI LDO

PARTE II ANEXO DE RISCOS FISCAIS

- **DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS.....**

PARTE III ANEXO DE METAS FISCAIS.....

- **DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS.....**
- **DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....**
- **DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**
- **DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....**
- **DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....**
- **DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**
- **DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.....**
- **DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**
- **PARTE IV METAS E PRIORIDADES.....**
- **PARTE V METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO.....**

PARTE I

PROJETO DE LEI – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

PARTE II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

PARTE III

ANEXO DE METAS FISCAIS

PARTE IV

METAS E PRIORIDADES

PARTE V

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 012.2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Cachoeira para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal; ao art. 161, § 3º, da Lei Orgânica do Município; e em consonância com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), compreendendo:

- I** - As diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública;
- II** - As metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025;
- III** - A estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV** - As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V** - As disposições relativas à política e às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VII** - Disposições gerais.

§ 1º Em conformidade com a Portaria nº 1.447, de 7 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que aprova a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, integram a presente Lei os Anexos de Riscos e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I** - Riscos Fiscais e Providências;
- II** - Metas Anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo;
- III** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios anteriores;
- V** - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII** - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

- VIII - Avaliação Atuarial do Regime Próprio da Previdência Social;
- IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- X - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada.

Parágrafo único. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

- I** - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:
 - a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;
 - b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais
 - c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;
- II** - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;
- III** - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas fiscais para o exercício de 2025 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2025, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2024, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º. São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficiente.

Art. 5º. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2025, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

- I** - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- II** - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III** - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV** - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Art. 6º. Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

- I** - as Despesas Fixas Obrigatórias;
- II** - as Outras Despesas Fixas;
- III** - Outras Ações Prioritárias.

§1º. As prioridades e metas para o exercício de 2025 serão, excepcionalmente, definidas no Plano Plurianual para o período 2022/2025.

§2º. As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, a revisão do Plano Plurianual para o período 2022 / 2025.

§3º. Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

- I** - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2025, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
- II** - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

§4º. O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO
MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 7º. As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

- I** - desenvolvimento municipal integrado;
- II** - melhoria da qualidade de vida;
- III** - promoção da cidadania e da integração social;
- IV** - desenvolvimento da gestão pública gerencial;
- V** – assistência social, combate a fome, melhora da qualidade de vida da população e demais programas assistenciais estabelecido pelo SUAS;
- VI** - ação legislativa.

Art. 8º. A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2025 deverá nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

- I** - equilíbrio das contas públicas municipais;
- II** - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
- III** - respeito ao princípio orçamentário da programação;
- IV** - austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- V** - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

Subseção I
Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais

Art. 9º. Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 10. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

Art. 11. As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 12. Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 13. Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 14. A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) adequação orçamentária;
- b) obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- c) imputação a sua correta classificação orçamentária;

Parágrafo único. Para efeito desta Lei compreende-se como:

- a) adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;
- b) obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do prefeito municipal.
- c) imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

Subseção II

Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais

Art. 15. A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

Subseção III

Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2022 / 2025, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

Subseção IV

Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos

Art. 17. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Art. 18. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 19. Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados as atividades-meio da Administração Pública Municipal.

Art. 20. As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2024 ou no decorrer de 2025.

Art. 21. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 22. As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

Subseção V

Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal

Art. 23. A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

- a) melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
- b) combate à evasão e à sonegação fiscal;
- c) cobrança da dívida ativa municipal.

Subseção VI

Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes na época da sua elaboração.

Art. 25. A lei orçamentária conterá discriminada, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;

II - precatórios judiciais;

Parágrafo único - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 26. Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009;

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I, Capítulo IV, desta Lei.

Art. 27. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

Parágrafo único - Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

Art. 29. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I** - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II** - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 30. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

- I** - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
- II** - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- III** - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;
- IV** - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- V** - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
- VI** - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

§ 1º. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas às alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V, da Lei 4.320/64.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

§ 3º. A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 32. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que hajam sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33. A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2025, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

Art. 34. As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 35. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar.

Art. 36. No exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição, poderão ser admitidos servidores se:

- I** - existirem cargos vagos a preencher;
- II** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III** - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 37. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 38. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2025, com base nas despesas executadas no exercício de 2024, observados,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Seção I
Da Proposta Orçamentária

Art. 39. A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

- I - Mensagem**
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual**
- III - Informações Complementares**

§1º. A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e sócio-econômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º. O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º. Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Seção II
Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Subseção I
Das Classificações e Definições



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

Art. 40. Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

- I-** Classificação Institucional
- II-** Classificação Funcional
- III-** Classificação por Programas
- IV-** Classificação por Natureza da Despesa
- V-** Classificação da Despesa por Fontes de Recursos

§ 1º. A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º. A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3º. A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§ 4º. A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5º. A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 41. A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

- I.** Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal.
- II.** Classificação Institucional da Receita.
- III.** Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

Art. 42. Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

- I** – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II** – Subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III** - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV** - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V** - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº 4.320/64, “o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias”;

VII – Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.

§1º. Entende-se como transposição, remanejamento ou transferência de recursos, o instrumento de retificação orçamentária destinado a atender situações decorrentes de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos.

§2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§3º. Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

§4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Subseção II
Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária

Art. 43. A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 45. A lei orçamentária anual será constituída de:

I – texto de lei;

II – anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

III - anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

Art. 46. Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

I. DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

I.1 Demonstrativos da Lei 4.320/64:

- a) Programa de Trabalho Consolidado;
- b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
- c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;
- d) Demonstrativo da Despesa por Funções e Vínculos;
- e) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

I.2 Outros Demonstrativos Consolidados:

- a) Despesa por Órgãos;
- b) Despesa por Grupos de Despesa;
- c) Despesa por Funções;
- d) Despesa por Subfunções;
- e) Despesa por Modalidade de Aplicação;
- f) Despesa por Fontes de Recursos;

II. Outros Demonstrativos:

- a) Obrigações Legais e Constitucionais;
 - Câmara Municipal;
 - Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;
 - Educação;
 - Saúde;
- b) Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo único. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal

Art. 47. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

§1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§2º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas;

Art. 48. Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I-** houver compatibilidade com o Plano Plurianual;
- II-** tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III-** tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;
- IV-** houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
- V-** os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

- I** - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não tenham sido concluídos;
- II** – despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 49. O Orçamento Fiscal conterá dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 50. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 51. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

§1º. As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 52. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 53. Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

Art. 54. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I** - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III**- respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;
- IV** – sejam relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1ºAs emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I** - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II** - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 55 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

Art. 56. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§1º. Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§2º. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção III
Do Detalhamento da Despesa

Art. 57. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§4º. O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário da Fazenda para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV
Das Retificações ou Adequações Orçamentárias

Art. 58. São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Art. 59. Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

- I.** As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;
- II.** Os Créditos Adicionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

III. Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

Art. 60. Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 61. Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

a) os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto nas alíneas “a” deste artigo deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo;

Art. 62. Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Art. 63. Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica, respeitado o disposto no art. 42, §1º desta Lei.

Art. 64. A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Art. 65. A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

- a) Alteração de QDD;
- b) Suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;
- c) Suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;
- d) Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 67. A meta de superávit a que se refere o Capítulo II desta Lei pode ser reduzida em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o Capítulo III desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

Art. 68. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 69. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Art. 70. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) Executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- b) Utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- c) Efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d) Realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- e) Realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 71. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Cachoeira, em 22 de abril de 2024.

Eliana Gonzaga de Jesus
Prefeita Municipal

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)				R\$ 1,00
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	832.762,42	Abertura de Créditos Adicionais a partir da redução de dotação das despesas discricionárias	832.762,42	
Dívidas em Processo de Reconhecimento				
Avais e Garantias Concedidas				
Assunção de Passivos				
Assistências Diversas				
Outros Passivos Contingentes	2.000.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	2.000.000,00	
SUBTOTAL	2.832.762,42	SUBTOTAL	2.832.762,42	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS				
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	Limitação de Empenho	1.000.000,00	
Restituição de Tributos a Maior				
Discrepância de Projeções:				
Outros Riscos Fiscais				
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00	
TOTAL	3.832.762,42	TOTAL	3.832.762,42	

FONTE: RREO, RGF, BALANÇO PATRIMONIAL, DADOS EXTRAÍDOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
IBGE E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	% RCL	Valor	% RCL	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	Corrente	(b / RCL) x 100	Constante	(c / RCL) x 100	(c / PIB) x 100
Receita Total	193.868.133,11	201.874.887,01	40,45%	106,90%	198.559.741,93	106,90%	203.364.887,69	203.563.447,43	28,26%
Receitas Primárias (I)	159.854.366,39	166.436.351,72	33,35%	33,35%	163.722.842,05	23,28%	167.684.934,83	167.848.657,67	23,30%
Receitas Primárias Correntes	158.262.528,80	164.798.771,24	33,02%	33,02%	162.092.482,00	23,04%	166.015.120,06	166.177.212,54	23,07%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.743.545,23	8.063.353,65	1,62%	1,62%	7.930.939,03	1,13%	8.122.867,75	8.130.798,69	1,13%
Transferências Correntes	150.510.561,01	156.726.647,18	31,40%	31,40%	154.152.916,59	21,92%	157.883.417,17	158.037.570,09	21,94%
Demais Receitas Primárias Correntes	8.422,56	8.770,41	0,00%	0,00%	8.626,38	0,00%	8.835,14	8.843,77	0,00%
Receitas Primárias de Capital	1.591.837,59	1.657.580,48	0,33%	0,33%	1.630.360,06	0,23%	1.669.814,77	1.671.445,13	0,23%
Despesa Total	193.868.133,11	201.874.887,01	40,45%	40,45%	198.559.741,93	106,90%	203.364.887,69	203.563.447,43	28,26%
Despesas Primárias (II)	194.712.727,21	202.754.362,84	40,63%	40,63%	199.424.775,21	28,35%	204.250.854,77	209.602.426,59	28,38%
Despesas Primárias Correntes	182.886.729,16	190.439.951,08	38,16%	38,16%	187.312.588,01	26,63%	191.845.552,64	192.032.865,23	26,66%
Pessoal e Encargos Sociais	114.612.145,36	119.345.626,96	23,91%	23,91%	117.385.759,28	16,69%	120.226.494,65	123.376.546,20	16,70%
Outras Despesas Correntes	68.274.583,81	71.094.324,12	14,25%	14,25%	69.926.828,73	9,94%	71.619.057,99	73.495.547,23	9,95%
Despesas Primárias de Capital	5.490.701,97	5.717.467,97	1,15%	1,15%	5.623.576,96	0,80%	5.759.667,53	5.910.576,44	0,80%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	6.335.296,07	6.596.943,80	1,32%	1,32%	6.488.610,23	0,92%	6.645.634,60	6.819.756,72	0,92%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-34.858.360,82	-36.298.011,12	-7,27%	-7,27%	-35.701.933,15	-5,08%	-36.565.919,93	-37.523.982,74	-5,08%
Dívida Pública Consolidada (DC)	25.583.363,03	26.639.955,92	5,34%	5,34%	26.202.480,42	3,73%	26.836.580,44	27.539.725,05	3,73%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	35.266.627,96	36.723.139,70	7,36%	7,36%	36.120.080,36	5,14%	36.994.186,30	37.963.470,10	5,14%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	6.015.543,34	6.263.985,28	1,26%	3,32%	6.161.119,48	0,88%	6.310.218,58	6.475.552,46	0,88%

FONTE: RREO, RGF, BALANÇO PATRIMONIAL, DADOS EXTRAÍDOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, IBGE E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

R\$ 1,00

Parâmetros	2025	2026	2027
PIB nominal	479.278.847,00	703.389.635,86	720.411.665,04
Receita Corrente Líquida - RCL	181.355.535,00	185.744.338,95	190.425.096,29

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)		R\$ 1,00				
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL
Receita Total	110.861.497,20	23,13%	69,77%	117.588.352,49	24,53%	106,90%
Receitas Primárias (I)	109.990.983,88	22,95%	69,22%	114.258.034,15	23,84%	103,87%
Despesa Total	116.603.745,87	24,33%	73,39%	117.588.352,49	24,53%	106,90%
Despesas Primárias (II)	114.139.041,48	23,81%	71,83%	114.258.034,15	23,84%	103,87%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	-4.148.057,60	-0,87%	-2,61%	3.357.790,01	0,70%	3,05%
Dívida Pública Consolidada (DC)	23.516.171,45	4,91%	14,80%	28.190.062,53	5,88%	25,63%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	23.516.171,45	4,91%	14,80%	28.129.034,68	5,87%	25,57%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.509.977,49	0,52%	1,58%	3.897.005,08	0,81%	3,54%

FONTE: RREO, RGF, BALANÇO PATRIMONIAL, DADOS EXTRAÍDOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, IBGE E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

R\$ 1,00	
Parâmetros	Valor Realizado 2023
PIB nominal	479.278.847,00
Receita Corrente Líquida - RCL	158.891.216,59

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												R\$ 1,00
	2023	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%		
Receita Total	109.041.486,65	117.588.352,49	7,84%	132.098.755,19	12,34%	193.868.133,11	46,76%	198.559.741,93	2,42%	203.563.447,43	2,52%		
Receitas Primárias (I)	107.338.346,06	114.258.034,15	6,45%	108.922.299,26	-4,67%	159.854.366,39	46,76%	163.722.842,05	2,42%	167.848.657,67	2,52%		
Despesa Total	114.831.937,08	117.588.352,49	2,40%	132.098.755,19	12,34%	193.868.133,11	46,76%	198.559.741,93	2,42%	203.563.447,43	2,52%		
Despesas Primárias (II)	105.337.372,13	114.258.034,15	8,47%	132.045.696,77	15,57%	194.712.727,21	47,46%	199.424.775,21	2,42%	204.450.279,54	2,52%		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	2.000.973,93	3.357.790,01	67,81%	3.772.141,30	12,34%	-34.858.360,82	-1024,10%	-35.701.933,15	2,42%	-36.601.621,87	2,52%		
Dívida Pública Consolidada (DC)	35.758.067,54	28.190.062,53	-21,16%	26.886.712,78	-4,62%	25.583.363,03	-4,85%	26.202.480,42	2,42%	26.862.782,92	2,52%		
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	33.280.989,68	28.129.034,68	-15,48%	24.030.136,25	-14,57%	35.266.627,96	46,76%	36.120.080,36	2,42%	37.030.306,38	2,52%		
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.392.623,62	3.897.005,08	62,88%	4.098.898,43	5,18%	6.015.543,34	46,76%	6.161.119,48	2,42%	6.316.379,70	2,52%		

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	115.354.988,73	124.126.264,89	7,60%	126.643.076,60	2,03%	201.874.887,01	59,40%	203.364.887,69	0,74%	208.693.246,31	2,62%	
Receitas Primárias (I)	113.553.236,30	120.610.780,85	6,22%	104.423.808,30	-13,42%	166.456.351,72	59,40%	167.684.934,83	0,74%	172.078.443,85	2,62%	
Despesa Total	121.480.706,24	124.126.264,89	2,18%	126.643.076,60	2,03%	201.874.887,01	59,40%	203.364.887,69	0,74%	208.693.246,31	2,62%	
Despesas Primárias (III)	111.436.405,98	120.610.780,85	8,23%	126.592.209,50	4,96%	202.754.362,84	60,16%	204.250.854,77	0,74%	209.602.426,59	2,62%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	2.116.830,32	3.544.483,13	67,44%	3.616.351,86	2,03%	-36.298.011,12	-1103,72%	-36.565.919,93	0,74%	-37.523.982,74	2,62%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	37.828.459,65	29.757.430,01	-21,34%	25.776.291,54	-13,38%	26.639.955,92	3,35%	26.836.580,44	0,74%	27.539.725,05	2,62%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	35.207.958,98	29.693.009,01	-15,66%	23.037.691,62	-22,41%	36.723.139,70	59,40%	36.994.186,30	0,74%	37.963.470,10	2,62%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.531.156,53	4.113.678,56	62,52%	3.929.613,92	-4,47%	6.263.985,28	59,40%	6.310.218,58	0,74%	6.475.552,46	2,62%	

FONTE: RREO, RGF, BALANÇO PATRIMONIAL - DADOS EXTRAÍDOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, IBGE E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)							R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital							
Reservas							
Resultado Acumulado		19.933.202,65		20.571.810,73		7.022.637,87	
TOTAL		19.933.202,65	0,00%	20.571.810,73	0,00%	7.022.637,87	0,00%
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio							
Reservas							
Lucros ou Prejuízos Acumulados							
TOTAL		0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: RREO, RGF, BALANÇO PATRIMONIAL, DADOS EXTRAÍDOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, IBGE E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				R\$ 1,00
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>		2023	2022	2021
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis		0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis				
Alienação de Bens Intangíveis				
Rendimentos de Aplicações Financeiras				
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>		2023 (d)	2022 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social		0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
<u>SALDO FINANCEIRO</u>		2023 (g) = ((Ia – II d) + III h)	2022 (h) = ((Ib – II e) + III i)	2021 (i) = (Ic – II f)
VALOR (III)		0,00	0,00	0,00

FONTE: RREO, RGF, BALANÇO PATRIMONIAL, DADOS EXTRAÍDOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, IBGE E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Nota :

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2.022,00	2021
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)²			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2022	2021
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2022	2021
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2022	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)		2023	2022	2021
Benefícios				
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²				
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS		2023	2022	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)		2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		2023	2022	2021
Receitas Correntes				
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)				
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		2023	2022	2021
Despesas Correntes (XIII)				
Pessoal e Encargos Sociais				
Demais Despesas Correntes				
Despesas de Capital (XIV)				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)				
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²				
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS		2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)		2023	2022	2021
Contribuições dos Servidores				
Demais Receitas Previdenciárias				
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)		2023	2022	2021
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)				
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: RREO, RGF, BALANÇO PATRIMONIAL, DADOS EXTRAÍDOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, IBGE E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						R\$ 1,00
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
TOTAL						-

FONTE: RREO, RGF, BALANÇO PATRIMONIAL, DADOS EXTRAÍDOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, IBGE E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2025	
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0,00
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0,00
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0,00

FONTE: RREO, RGF, BALANÇO PATRIMONIAL, DADOS EXTRAÍDOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, IBGE E MINISTÉRIO DA ECONOMIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as metas de inflação (IPCA-E):

VARIÁVEIS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
PIB real(Crescimento Anual)	5,00%	2,90%	1,61%	2,34%	2,76%	2,42%
INFLAÇÃO Média Anual	10,06%	5,79%	5,56%	4,13%	4,00%	4,00%

No tocante às Receitas Tributárias, a constante otimização das políticas de fiscalização e cobranças tributárias busca minimizar os efeitos da instabilidade na economia brasileira.

Com relação às Receitas de Dívida Ativa, as ações propostas pela Procuradoria do Município e pela Secretaria Municipal de Fazenda tendem a resultar num grande incremento nesta receita.

As demais receitas não têm comportamento regular e isto ocorre pelo fato de a maioria das receitas ser proveniente de convênios ou empréstimos regulamentados por contratos. É por conta disso que são considerados os contratos já firmados e não a série histórica. Em respeito ao princípio do equilíbrio orçamentário, tem-se buscado fazer com que as despesas variem na mesma proporção que as receitas. Além disso, vêm sendo adotadas medidas a fim de se reduzir o custeio e, consequentemente, desenvolver novas frentes para investimentos no Município.

Para obtenção dos valores correntes, foram utilizados uma série histórica da arrecadação municipal com os dados dos balanços de **2022 e 2023**, a previsão orçamentária para **2024** e as projeções para os exercícios de **2025 a 2026** considerando nestas projeções os índices de inflação e o PIB nos respectivos períodos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

Em relação à origem dos recursos que compõem o tesouro do Município, é importante observar que grande parte desse montante é oriundo de transferências diretas da União, além das transferências do Estado.

Os valores a preços constantes equivalem aos valores correntes expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor atual. Assim, as metas anuais previstas para os três exercícios anteriores e os dois posteriores ao ano de referência utilizam os índices já apresentados acima.

As Receitas Primárias correspondem ao total da receita orçamentária, deduzidos os rendimentos de aplicações financeiras, as operações de crédito, a alienação de ativos e as receitas de privatizações.

A Despesa Primária corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

O Resultado Primário, por sua vez, procura medir o comportamento fiscal do Governo no período e é decorrente da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária. Entende-se como Receita Primária a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município excluindo-se as receitas financeiras. Como Despesa Primária, as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras.

O Resultado Nominal do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Pela metodologia acima da linha, representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos. O § 1º do art. 1º da LRF, dispõem sobre a Responsabilidade na Gestão Fiscal e por conseguinte, impõe uma ação planejada frente aos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, assim a LRF em seu art. 4º, § 3º instituiu o Anexo de Riscos Fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA
Estado da Bahia

Para prevenção das contingências passivas, a área Tributária analisou o cenário econômico do nosso Município para o próximo ano e levou em consideração os prováveis riscos fiscais como: Retração na Economia (quedas nas vendas de serviços e produtos); Retração na inflação (redução do valor nominal da UFISG frente ao orçado); Desemprego (Queda no poder aquisitivo com estagnação da renda); Renúncias de receitas; Renegociação da Dívida do Simples Nacional (refis); Aumento de empresas no Simples (redução da receita do ISS e repasse do ICMS) e Aumento da carga tributária (causando inadimplência). Aliado a isso foi levado em consideração os riscos provenientes da gestão administrativa, com falta de condições para cobranças de dívidas ajuizadas e não ajuizadas, bem como o descrédito do contribuinte junto à administração pública.

Eliana Gonzaga de Jesus

Prefeita Municipal

MUNICIPIO DE CACHOEIRA
CONSOLIDADO GERAL
BAHIA

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES (Art. 165, § 2º da Constituição Federal)
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2025

Área Temática	Programa	Metas e Prioridades
Ação Legislativa	0001 - Fortalecimento da Ação Legislativa	• Manutenção e funcionamento da Câmara de Vereadores: dispor a Câmara de Vereadores de recursos para a manutenção e funcionamento de suas atividades legislativas e de apoio, tais como: despesas com pessoal e encargos, comunicação social, transportes, administração, gestão orçamentária e financeira, jurídica e de manutenção geral;
Gestão Governamental e Transparência	0002 - Modernização da Gestão Administrativa	• Desenvolvimento de metodologias e de instrumentos e gestão estratégica, envolvendo programação, orçamentação, execução, acompanhamento, monitoramento, avaliação e revisão;
Educação	0003 - A Mudança Começa Pela Educação	• Ofertar o sistema de informação em rede compatível com as demandas das escolas municipais;
		• Adequação dos espaços físicos das escolas, bem como adquirir equipamentos de informática para dar suporte ao processo de informatização das Unidades Escolares;
		• Revisar o Plano Municipal de Educação, em conformidade com as diretrizes dos sistemas de ensino estadual e federal, em cumprimento da Lei Federal Nº 10.172/2001 e da Declaração Mundial sobre Educação para Todos;
Cultura e Turismo	0010 - Cidade, Cultura e Turismo	• Elaborar Calendário Cultural, tendo como base as tradicionais festas do município e criando outras que possam fortalecer a cultura e o turismo local;
Esporte	0005 - Cidade Esportiva	• Fortalecimento das práticas esportivas na rede escolar municipal;
Assistência Social	0006 - Igualdade, Equidade e Justiça Social	• Gestão e Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Assistência Social; • Promover ações de combate as desigualdades sociais; Prioridades e Metas Estabelecidas no SUAS: • Políticas de Assistencias Sociais; • Assistencia Social; • Serviço de proteção social básica; • Proteção Social especial de média e/ou alta complexidade; • Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
Infraestrutura e Serviços Públicos	0007 - Cidade Modelo	• Construção, Reforma e Melhorias de Casas da População em Estado de Vulnerabilidade;
		• Promover campanhas de conscientização no trânsito e de respeito a sinalização;
		• Garantir a reestruturação dos espaços públicos, visando ao atendimento à acessibilidade das pessoas com deficiência, em todas as esferas sociais;
		• Ampliar o serviço de iluminação pública;
Agricultura e Pesca	0008 - Agricultura Mais Forte	• Promover o desenvolvimento das associações de produtores rurais visan do assegurar a produção de alimentos e de outros produtos geradores de renda;
Meio Ambiente	0004 - Cidade Verde, Cidade Sustentável	• Reestruturação do Conselho de Meio Ambiente, Fundo de Meio Ambiente e Criação do Código de Meio Ambiente Municipal;
Saúde	0009 - Mais Saúde	• Gestão e Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Saúde;
Gestão Fiscal	9999 - Reserva de Contingência	• Melhoramento do controle através de sistemas informatizados na área tributaria e financeira.